PARECER	:	PAR-AUDITORIA-8537/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/3126/2014
PROTOCOLO	:	1487456
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉA CABRAL ULLE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/03126/2014, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, **ANDRÉA CABRAL ULLE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os presentes autos, se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo, em análise aos documentos instrutórios destas contas, entendeu por sua **REGULARIDADE COM RESSALVA**, ocasião em que exarou a Análise ANA-5ICE-7170/2014, anexa à peça 21, assim concluindo-a:

> "Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando-se a não aplicação da integralidade dos recursos recebidos, os quais devem ser aplicados em ações sociais de amparo às crianças e aos adolescentes de Corumbá."
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Antes de proceder ao exame destas Contas, faz-se necessária análise à ressalva feita pela ínclita Inspetoria de Controle Externo, que teve como fundamento o seguinte trecho abaixo transcrito:

> Cumpre nos informar, que foi verificado nas contas de gestão referente ao exercício anterior (Processo TC/4751/2013-ANP nº 5152/2012 peça nº 22) que deixaram de aplicar nos Programas voltados às Crianças e Adolescentes do Município o saldo disponível de (R$ 706.701,75), todavia nos foi informado pelo Conselho Municipal à peça nº 26, fs. 10 daqueles autos "... que os recursos disponíveis em conta no final do exercício de 2012foram liberados em dezembro 2012 e seriam executados no exercício de 2013."

No entanto, constatamos que os projetos analisados, aprovados e executados neste exercício, conforme o Comparativo da Despesa/2013 e Balanço Financeiro/2013 (peças 11 e 6), foram gastos R$ 279.806,68, restando saldo disponível neste exercício de R$ 774.658,61, superior ao saldo do exercício anterior, isto é, deixaram de ser aplicados nos projetos e programas sociais voltados às crianças e adolescentes do Município.

4.1 – Em que pese os fundamentos apontados pela egrégia Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria segue outro entendimento, pois somos do juízo de que o saldo financeiro do órgão se encontra sob o poder discricionário de seu gestor, pois é ele quem conhece a real necessidade de aplicação dos recursos. Entender que o simples fato de um determinado órgão não ter se valido da disponibilidade financeira a ele conferida, não macula a legitimidade de sua atuação funcional, até porque esta somente é aferível mediante instrumentos de verificação mais assertivos. Ademais, o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 é claro ao definir que os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

4.1 – Por fim, somente é possível ressalvar algum fato de uma Prestação de Contas quando este é de natureza formal, o que não se verifica *in casu*, pois o que ocorreu foi uma avaliação de legitimidades, porém sem os parâmetros adequados para tal finalidade. Portanto, esta Auditoria é do entendimento que, quanto ao tópico objeto de análise, nada há a ser ressalvado.

5 – Em continuidade ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, realizada na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, constatou-se o seguinte:

5.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

5.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

5.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

5.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

5.3.1 – De acordo com a Análise ANA-5ICE-7170/2014, anexa à peça 21, a Lei Municipal nº 2.278/2012 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 477.000,00.

5.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais, sem, contudo, alterar o Orçamento do Fundo, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas

respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

5.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi prevista receita própria ao Fundo na ordem de R$ 477.000,00, e arrecadado R$ 344.587,66, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

5.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

5.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 477.000,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 279.806,68, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça n° 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

5.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

5.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, e suas disponibilidades foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 15, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

5.7 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.7.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

6.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, **ANDRÉA CABRAL ULLE.**

7 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 1º de agosto de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos